

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 403/2024

AUTORES:

DEPUTADA CANTORA MARA LIMA, DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

EMENTA:

INSTITUI DIRETRIZES PARA A POLÍTICA DA ENTREGA LEGAL, QUE TEM COMO INTUITO REGULARIZAR O ATO DA ENTREGA ESPONTÂNEA DOS NASCITUROS E RECÉM-NASCIDOS PARA ADOÇÃO.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 403/2024

Institui diretrizes para a política da Entrega Legal, que tem como intuito regularizar o ato da entrega espontânea dos nascituros e recém-nascidos para adoção.

Art. 1º Fica criada a política da Entrega Legal, com objetivo de regulamentar, instruir e promover assistência para as gestantes que manifestarem o desejo de entregar seus recém-nascidos à adoção, de forma espontânea.

Parágrafo único. A Entrega Legal de que trata o caput deve ser realizada de acordo com o preconizado pela Lei Federal nº 13.509, de 22 de novembro de 2017.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se recém-nascido a criança com idade entre 0 (zero) a 28 (vinte e oito) dias de vida, nos termos do artigo 2º da Portaria nº 930, de 10 de maio de 2012, do Ministério da Saúde.

Art. 3º Na implementação da política de que trata esta Lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – A gestante que manifestar o desejo de entregar seu recém-nascido para adoção deverá ser encaminhada para quaisquer órgãos ou entidades que integrem a rede de proteção;

II – Orientar e acompanhar genitoras, assegurando o direito à saúde promovendo o tratamento psicológico, a fim de averiguar a motivação da entrega, observando se a tomada de decisão é decorrente do estado puerperal que eventualmente venha a se encontrar, bem como tratar qualquer trauma ou dificuldade que motive o ato;

III – As unidades públicas e privadas de saúde deverão fixar em seu entorno, placas informativas acerca do tema de que trata essa Lei.

IV – Garantir que a gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será ouvida por equipe interprofissional, na forma de regulamento do órgão estadual ou do poder competente, garantindo à gestante o direito ao sigilo sobre o nascimento.

Art. 4º A gestante que tenha o intuito de entregar seu filho para adoção deverá apresentar-se aos órgãos ou entidade que integre a Rede de Proteção.

§ 1º – Para os fins desta Lei, consideram-se órgãos ou entidades de proteção:

I – Hospitais que integrem as redes públicas ou privadas;

II – Unidades Básicas de Saúde (UBS);

III – Centro de Referência de Assistência Social (Cras);



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

IV – Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas);

V – Conselhos Tutelares; e

VI – Outros órgãos que venham a compor ou substituir as entidades acima colocadas.

§ 2º É dever das entidades e dos órgãos previstos no §1º, comunicar e encaminhar a genitora à Vara da Infância e Juventude de sua comarca ou foro regional.

§ 3º A omissão por parte da pessoa que integra a rede de proteção referida no § 2º deste artigo constitui infração administrativa, em sendo o caso, deverá ser aplicado ao infrator a pena de multa prevista no art. 258-B da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 5º São objetivos da política de que trata esta Lei:

I – Implementar um protocolo de atendimento, a fim de prestar melhor assistência às genitoras que entregarem seus bebês de forma espontânea;

II – Incentivar o desenvolvimento, pelas equipes de atenção à saúde, de planos terapêuticos que atendam às singularidades de cada caso;

III – Garantir a publicidade da política da adoção voluntária, e o acesso à informação, com o intuito de coibir o ato de abandono de recém-nascidos em locais que dificultem a sua sobrevivência, e inibir a política do aborto, em decorrência da falta de informação da sociedade acerca da legalidade da entrega legal.

Art. 6º As maternidades poderão fixar cartaz informando sobre as medidas com as seguintes diretrizes:

§ 1º A entrega de seu filho para adoção é voluntária, mesmo durante a gravidez, não é crime, é direito previsto no art. 13, § 1º da Lei Federal nº 8.069, de 1990, e caso manifeste o desejo, ou conheça alguém nesta situação, procure a vara da Infância e juventude, pois além de um procedimento legal, é sigiloso.

§ 2º O cartaz informativa previsto no caput deste artigo devem ser afixadas em locais de fácil visualização, contendo as seguintes especificações:

I – Ter endereço e telefone atualizados da Justiça da Infância e da Juventude da localidade;

II – O cartaz de que trata o caput deve ser fixado em local de fácil visualização, com as dimensões 297x420 milímetros (folha A3).

III – Apresentar o texto impresso com letras proporcionais às suas dimensões.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Curitiba, 24 de junho de 2024.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

CANTORA MARA LIMA

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei visa regulamentar o ato da entrega legal no Estado do Paraná, com o intuito de promover o acesso à informação, coibir a prática do abandono de recém-nascido em locais que dificultem a sua sobrevivência, bem como inibir aborto.

O abandono de crianças é um problema social que ocorre no mundo desde sua antiguidade. Diversos são as razões que levam sua genitora a abandonar seu bebê, dentre eles: dificuldades financeiras; a ausência de estrutura familiar; a falta do acesso à informação; o medo à exposição; o receio de serem penalizadas, visto que muitas desconhecem o fato de que a adoção voluntária trata-se de um ato legal; ou simplesmente a inexistência do desejo de se tornar mãe.

Noutro giro, temos a prática de aborto em nossa sociedade que em muitas das vezes é decorrente da falta de planejamento familiar ou de abuso sexual. A Entrega Legal surge como um mecanismo capaz de salvar a criança e oportunizar à genitora uma escolha viável.

Essas genitoras que entregam seus filhos precisam ser acolhidas, sem constrangimento, de forma humanitária, na qual possam se expressar e como consequência serem ouvidas. São mulheres que através da Entrega Legal, compreendem e vivem os desafios enfrentados durante a gestação, e percebem que o ato de entregarem seus nascituros logo após o parto, é a melhor solução para seu bebê, de forma responsável e afetiva.

As considerações acima demonstram o quão a proposição em comento é valiosa e merecedora de ser aprovada. Desta forma, diante da necessidade de políticas públicas eficientes e que atendam os anseios de uma sociedade em transformação, solicito aos nobres pares a aprovação deste importantíssimo Projeto de Lei.

Assim sendo, justifica-se este Projeto de Lei.



DEPUTADA CANTORA MARA LIMA

Documento assinado eletronicamente em 24/06/2024, às 14:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **403** e o
código CRC **1A7D1E9F2C4A8EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 16422/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 25 de junho de 2024** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 403/2024**.

Curitiba, 25 de junho de 2024.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 25/06/2024, às 15:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **16422** e o código CRC **1F7F1E9D3D4F1CF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 16448/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com o **Projeto de Lei nº 300/2022**, que está arquivado.

Curitiba, 25 de junho de 2024.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 25/06/2024, às 17:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **16448** e o código CRC **1B7E1E9F3A4E7DC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

| | | | | |
|---------------------|-----------------------|---------------------------|------------|-------------------------|
| TIPO | | NÚMERO | ANO | PROTOCOLO D.A.P. |
| PROJETO DE LEI | | 300 | 2022 | 3390/2022 |
| DATA ENTRADA | PRAZO | ASSUNTO | | |
| 04/07/2022 | | DIREITOS DA MULHER | | |
| Nº D.O. ALEP | DATA D.O. ALEP | REGIME DE URGÊNCIA | | |
| | | NÃO | | |

AUTOR(ES)

DEPUTADO GUTO SILVA

PALAVRAS-CHAVE

RESPONSABILIZAÇÃO, ADMINISTRATIVA, QUEBRA, SIGILO, INFORMAÇÕES, NASCIMENTO, ENTREGA, BEBÊS, ADOÇÃO, GESTANTES

EMENTA

DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA EM CASO DE EVENTUAL QUEBRA DO SIGILO DE INFORMAÇÕES ACERCA DO NASCIMENTO E DO PROCESSO DE ENTREGA DIRETA DE BEBÊS PARA ADOÇÃO POR GESTANTES NO ESTADO DO PARANÁ.

OBSERVAÇÕES

TRÂMITES/AÇÕES

| ENTRADA | LOCAL DE TRAMITAÇÃO | DATA | AÇÃO | OBSERVAÇÃO | RELATOR |
|------------------|--|------------------|---|------------|---------|
| 04/07/2022 11:40 | DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO | 04/07/2022 11:40 | ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA | | |
| 04/07/2022 15:00 | DIRETORIA LEGISLATIVA | | | | |
| 04/07/2022 16:27 | DL - AUTUAÇÃO | 04/07/2022 16:42 | AUTUADO | | |
| 04/07/2022 16:27 | DL - AUTUAÇÃO | 04/07/2022 16:44 | INFORMAÇÃO | | |
| 04/07/2022 16:27 | DL - AUTUAÇÃO | 04/07/2022 17:06 | INFORMAÇÃO | | |
| 04/07/2022 16:27 | DL - AUTUAÇÃO | 04/07/2022 17:20 | ENCAMINHADO(A) | | |
| 06/07/2022 15:29 | COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA | | | | |
| 26/01/2023 13:12 | DIRETORIA LEGISLATIVA | 09/02/2023 16:40 | ARQUIVADO ART. 296 - FINAL DE LEGISLATURA | | |
| 26/01/2023 13:12 | DIRETORIA LEGISLATIVA | 09/02/2023 17:09 | DESPACHO | | |



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 10408/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 01/07/2024, às 11:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10408** e o código CRC **1E7F1A9F8F4D0BD**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 1831/2024

AUTORES:

DEPUTADO EVANDRO ARAUJO, DEPUTADA CANTORA MARA LIMA

EMENTA:

REQUER A INCLUSÃO DO DEPUTADO EVANDRO ARAÚJO COMO COAUTOR DO PROJETO DE LEI Nº 403/2024, DE AUTORIA DA DEPUTADA CANTORA MARA LIMA.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 1831/2024

Requer a inclusão do Deputado Evandro Araújo como coautor do Projeto de Lei nº 403/2024, de autoria da Deputada Cantora Mara Lima.

Senhor Presidente,

Os Deputados que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, após ouvido o soberano Plenário, a inclusão do Deputado Evandro Araújo como coautor do Projeto de Lei nº 403/2024, de autoria da Deputada Cantora Mara Lima.

Curitiba, 9 de julho de 2024.

EVANDRO ARAÚJO

Deputado Estadual

CANTORA MARA LIMA

Deputada Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

Documento assinado eletronicamente em 09/07/2024, às 08:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA CANTORA MARA LIMA

Documento assinado eletronicamente em 09/07/2024, às 10:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1831** e o código CRC **1D7B2C0F5C2E3FC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 16869/2024

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão do Deputado Evandro Araújo, como coautor do Projeto de Lei nº403/2024, de autoria da Deputada Cantora Mara Lima, conforme o protocolo de nº 1831/2024.

Curitiba, 10 de julho de 2024.

Guilherme Locatelli
Mat. 21.733



GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES

Documento assinado eletronicamente em 10/07/2024, às 16:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **16869** e o código CRC **1D7F2E0A6E3A8CA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL N° 10568/2024

Ciente;

Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 11/07/2024, às 15:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10568** e o código CRC **1F7A2F0F6A3F8CF**